



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Processo n.º : **16922-9/11 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**

Instrução n.º : **73/12 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**. Prestação de Contas do exercício de 2010. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais conforme Instrução n.º 2096/11, peça processual n.º 04, evidenciou a existência de restrições, ressalvas, ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável através dos documentos constantes da peça processual n.º 09, procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

## **1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME**

### **1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS**

#### **ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- **Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - Fonte de critério - Lei Complementar n.º. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º**

#### **Primeiro Exame**

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, evidenciou a ocorrência de déficit



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Total do Exercício</b>
Receitas Correntes	48.076.943,29
Receitas de Capital	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>48.076.943,29</b>
Despesas Correntes	34.335.166,58
Despesas de Capital	7.170.829,48
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>41.505.996,06</b>
Resultado - SUPERÁVIT	6.570.947,23
Interferências Financeiras	-7.180.436,97
Resultado Financeiro do Exercício	-609.489,74
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-609.489,74
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,27

### **ANÁLISE DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam às páginas 2 e 3 e 5 a 25 da peça processual nº 9.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:**

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Cabe esclarecer, primeiramente, que o Município jamais se furtaria de manter a regularidade orçamentária, contudo, ocorreram frustrações de arrecadação no exercício financeiro de 2010, as quais culminaram em resultado deficitário naquele ano".

O Município, por sua vez, justifica que os empenhos mantidos no exercício em 2010 e que culminaram no déficit do exercício, no percentual de -1,27% da receita de fontes não vinculadas se tratam de empenhos relacionados às obrigações patronais com INSS, FGTS e parte da Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 862.390,41, as quais foram liquidadas no mês de janeiro de 2011, conforme demonstrativo em anexo.

Por outro lado, o Município no exercício de 2011 tomou todas as providências necessárias à regularização do déficit financeiro apresentado no exercício de 2010. Assim, resta incontroverso que as quedas ocasionadas na arrecadação comprometeram a execução orçamentária e financeira do Município.

Cabe ressaltar, nessa linha, que se computados os valores arrecadados no primeiro decêndio de 2011, ou seja, as receitas consideradas restos a receber arrecadadas até 10/01/2011, que pertencem ao exercício anterior, o Município não apresenta déficit já que os valores arrecadados foram de R\$ 960.689,80 de fontes de recursos não vinculados.

Dessa forma, inexistente irregularidade insanável, visto que o Município não desrespeitou as regras da LRF, muito pelo contrário, respeitou-as de forma inconteste, já que os empenhos que originaram o referido déficit tem origem em despesas correntes, ensejando assim a elisão do respectivo apontamento.

Pugna-se, assim, pelo provimento das presentes justificativas, elidindo-se a irregularidade e eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise, caso contrário, seja a mesma convertida em ressalva às contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Pelo exposto anteriormente, verifica-se que encontram sanadas as irregularidades apontadas, pugnano-se pela respectiva aprovação."

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no m montante de R\$ 609.489,74 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 1,27% das receitas da referida fonte.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Quanto à argumentação relativa aos restos a receber cabe esclarecer que o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas, razão pela qual não é possível considerar a situação na análise.

Muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, a Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, mesmo sabendo de que precedentes dos Órgãos Deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%.

Diante do exposto, ratifica-se as conclusões antes propostas, sem óbice de que o Douto Pleno despenda tratamento análogo, da regularidade com ressalva, visto o déficit ter importado em 1,27%.

**DA MULTA:**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

**2 - DAS RECOMENDAÇÕES**

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Providências</i>
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

### 3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas, ou medidas, suficientes para afastar os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

#### 3.1 - DAS RESSALVAS E/OU RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
<b>ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS</b>	
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	<b>Restrição Mantida</b>

#### 3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

##### A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

### 4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 17 de Janeiro de 2012.

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Analista de Controle - Matr. nº 51.099-8  
LUCIANA CARVALHO DE SOUZA – Estagiária – Matrícula nº 81.496-2

**Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por MÁRIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matr. nº 50.693-1